



Lei Municipal nº 1.346 / 19.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o funcionamento da farmácia básica, localizada na Policlínica Municipal, aos sábados e feriados e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a dispor no âmbito do Município de Duas Barras, sobre o **funcionamento da farmácia básica nos dias de sábados e feriados.**

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer regras de atendimento na farmácia aos sábados e feriados, devendo estabelecer o horário de funcionamento, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Duas Barras, 24 de junho de 2019.

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2019 DE 03 DE JUNHO 2019.

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM
10 JUN 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o funcionamento da farmácia básica, localizada na Policlínica Municipal, aos sábados e feriados e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO** a dispor no âmbito do Município de Duas Barras, sobre o funcionamento da farmácia básica nos dias de sábados e feriados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer regras de atendimento na farmácia aos sábados e feriados, devendo estabelecer o horário de funcionamento, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO


Jander Raposo da Silveira

Vereador

APROVADO EM
24 JUN 2019
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ASSINATURA DO PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O referido projeto justifica-se pela necessidade de regulamentação do funcionamento ad farmácia aos sábados e feriados, com vistas a atender aquelas pessoas que moram/trabalham em zona rurais e muita das vezes não conseguem comparecer a farmácia nos dias de semana. Assim, caso haja regulamentação desse horário, isso vai possibilitar que o trabalhador de zona rural tenha condições para comparecer à farmácia do Município e ser atendido.


Jander Raposo da Silveira

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL nº 06/2019**

Projeto de Lei nº 20/2019

Autor: Vereador Jander Raposo da Silveira

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o funcionamento da farmácia básica, localizada na Policlínica Municipal, aos sábados e feriados e dá outras providências.*

Foi encaminhado em 28/05/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 20/2019, de autoria do Vereador Jander Raposo da Silveira, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei visando autorizar o Poder Público a dispor sobre o funcionamento da farmácia básica aos sábados e feriados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, autorizar o Executivo Municipal a **DISPOR** – se for de seu interesse – sobre o funcionamento da farmácia básica do Município aos sábados e feriados.

O projeto trata se assunto de interesse local, se encaixando nas competências dos Municípios previstas no art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Assim, a propositura do projeto de lei, além de ter sido feito pelo Vereador competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais.

Além disso, o fato de se tratar de uma lei autorizativa, além de não vincular o Poder Executivo, não viola a competência do Chefe do Executivo, isto porque, cabe a ele, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, dispor futuramente sobre esse funcionamento da farmácia.

É notório que existem discussões doutrinarias e jurídicas sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativos, no entanto, essa proposta do legislativo não diz respeito a regulamentação da matéria e sim autorização para o Prefeito dispor sobre ela, assim, torna-se prova da colaboração entre os poderes.

Portanto, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, além disso, a boa redação e técnica legislativa foi observada, estando o projeto portanto apto a ser aprovado por respeitar todos os critérios exigidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Maio de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 20/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Maio de 2019.

Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto
Membro